



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600974-95.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600974-95.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES REQUERENTE: ELEIÇÃO 2018 ADRIANO SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, ADRIANO SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. REMANESCÊNCIA DE FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de ADRIANO SANTOS, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos

do voto do Relator.

Maceió, 28/11/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEÃO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor ADRIANO SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PSOL nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

O presente procedimento foi inaugurado de ofício em decorrência da omissão na prestação de contas do candidato, a teor do art. 52, §6º, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio do despacho (Id. 317513).

A Comissão de Exame das Contas de Campanha 2018 prestou as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, bem como os demais dados disponíveis pertinentes ao conhecimento da economia de campanha (Ids. 493313, 493363, 493413, 493463, 493513, 493563 e 493613).

Devidamente citado, o candidato apresentou suas contas (documentos Ids. 559213, 559263, 559313, 559363 e 559413).

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar de Diligências, inclusive para juntar instrumento de mandato constituindo advogado, sob pena das constas serem julgadas não prestadas (Id. 841463).

O candidato, regularmente intimado do Relatório preliminar de Diligências, deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de documentos e justificativas, razão pela qual a Comissão de Exame das Contas de Campanha –CEC manifestou-se, diante da ausência da procuração do advogado, por intermédio do Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1353563), pelo julgamento das contas do candidato como NÃO PRESTADAS.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer (id. 1385713) opinando pelo julgado das contas como NÃO PRESTADAS, diante do vício de representação processual.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento. Antes, porém, determinei (despacho id. 1392513) a intimação do candidato para que regularizasse sua representação processual, em obediência aos artigos 76 e 103 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o respectivo instrumento do mandato conferido ao advogado ARYKOERNE LIMA BARBOSA –OAB/AI nº 10.248, bem como oportunizei que também se manifestasse a respeito das falhas apontadas no Parecer Conclusivo (Id. 1353563).

A destempo, o candidato manifestou-se (Id. 1543313), juntou procuração (Id. 1543363), juntou documentação (Id. 1543413, 1543463 e 1543513) e retificou suas contas (Id. 1531063, 1531113, 1531163, 1531213 e 1531263).

Dessa feita, diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão de Exame de Contas 2018 manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas sob exame (Id. 1565213).

O Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer (id. 1586713) opinando pela aprovação, com ressalvas, das contas do candidato, pois o vício detectado pela assessoria contábil ostenta caráter meramente formal, não se revelando apto a afetar a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira de campanha do prestador, na medida em que, embora realizada de forma diversa da estabelecida no §1º do art. 22 da Resolução 23.553/2017, a doação efetuada –por meio de depósito em dinheiro –permitiu identificar a pessoa do doador (o próprio candidato).

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de ADRIANO SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSOL, no pleito de 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas apesar de intempestiva encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informação da Comissão de Exame das Contas de Campanha (CEC 2018), o candidato não recebeu recursos dos fundos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha), de fonte vedada nem de origem não identificada.

O valor arrecadado perfaz um montante de R\$ 2.548,16, sendo R\$ 1.600,00 relativos a recursos financeiros e R\$ 948,16 referentes a recursos estimáveis em dinheiro.

As despesas totalizaram R\$ 2.511,36 restando uma sobra de campanha no valor de R\$ 36,80, devidamente recolhida.

Do exame das contas, aponta a CEC 2018 que restou caracterizada uma única impropriedade, qual seja: em que pese a comprovação da capacidade financeira do prestador de contas para a doação de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), tal montante supera o teto preconizado pelo disposto no §1º do art. 22, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Para a unidade de contas, não restou possível atestar, apenas com o comprovante de depósito anexado aos autos (Id. 1531113), que eram seus os recursos depositados em espécie. Com isso, recomenda que a diferença da quantia depositada acima do valor permitido seja recolhida ao erário (R\$ 536,00).

Em sua defesa, o candidato informa que é servidor público do estado de Sergipe e pensionista do Fundo de Regime Geral de Previdência o que atestaria sua capacidade financeira, de modo a justificar a doação de recursos próprios na ordem de R\$ 1.600,00 em sua própria campanha e afastar a suposta inconsistência apontada, a despeito da superação do valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.

Para comprovar essa alegação, o candidato juntou ficha financeira, demonstrativo de pagamento e informe de imposto de renda (Id. 1531113 –links: <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=1b39495d-990b-49bb-8d1d-2acd538d2833&inline=true>), <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=cdbc6440-1dab-4deb-a05d-000fafcc3b58&inline=true> e <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=08187465-f845-4e80-a926-e4736597412b&inline=true>, respectivamente).

De início, cumpre registrar que inexistente dúvida acerca da origem do recurso. Trata-se do numerário de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) depositado em espécie na conta de campanha do prestador pelo próprio candidato, consoante se infere, sem margem de dúvida, da identificação aposta no próprio comprovante de

depósito em que consta tanto o nome do depositante quanto o número de seu CPF. Assim, são sabidos a origem e o destino do recurso, afastando-se, portanto, alegação de Recurso de Origem Não Identificada (RONI).

Embora a unidade técnica tenha sugerido o recolhimento ao Erário da diferença da quantia depositada acima do valor permitido (R\$ 536,00), partilho do entendimento lançado pelo órgão ministerial de que o caso é de aprovação, com ressalvas, das contas, sem necessidade de qualquer devolução pois embora a doação fora realizada em espécie de forma diversa da estabelecida no §1º do art. 22 da Resolução 23.553/2017, a doação efetuada –por meio de depósito em dinheiro –permitiu identificar a pessoa do doador (o próprio candidato), consoante se infere do comprovante de depósito (Id. 1531113 –link: <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=749f4183-c4d4-4124-84e9-57d75d03fceb&inline=true>).

Ademais, no caso, os recursos próprios utilizados pelo candidato em sua campanha eleitoral foram de pequena monta (R\$ 1.600,00) e não há nos autos indício algum de eventual procedência ilícita dos recursos.

Evidencia-se que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros

movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a hígidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, APROVO, COM RESSALVAS, as contas de campanha de ADRIANO SANTOS, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

